



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/19919.20878-66

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 897, de 2019.

“Art. Os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

.....
§ 1º.....

.....
III - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área total equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ou cem hectares, o que for maior, ou quando destinadas à produção para fins de processamento industrial;

.....” (NR)

“Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

florestais, as árvores ornamentais, os respectivos porta enxertos, quando houver, e as cultivares de cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos.

Parágrafo único. O prazo de vinte e cinco anos previsto no *caput* deste artigo se aplica às cultivares de árvores florestais e cana-de-açúcar que se encontrem no prazo de proteção em vigor na data de publicação desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I – O prazo de proteção previsto no parágrafo único deste artigo não se aplica às áreas plantadas com cultivares de cana-de-açúcar antes do início da vigência desta Lei, bem como para as soqueiras advindas desse plantio;

II – Para áreas plantadas com culturas de cana-de-açúcar, mencionadas no inciso I deste parágrafo único, aplica-se o prazo de proteção de quinze anos, até a renovação do canavial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei Nº 9456 de 25 de abril de 1997 que instituiu a “Lei de Proteção de Cultivares” significou, sem dúvida, um marco da modernização da legislação que regula o setor, ao introduzir um conceito até então inexistente no agronegócio brasileiro, qual seja, o da propriedade intelectual no campo do melhoramento vegetal.

A emenda visa aperfeiçoar a Lei de Proteção de Cultivares, ampliando a isenção dos direitos de proteção para lavouras de cana-de-açúcar conduzidas por pequenos produtores rurais com área total equivalente a no mínimo 4 módulos fiscais ou cem hectares e aumentando o prazo de proteção das cultivares de 15 e 18 anos para 20 e 25 anos, tornando a lei brasileira compatível com a versão mais moderna da Convenção Internacional de Proteção de Novas Variedades de Plantas da União Internacional para a Proteção das Obtentações Vegetais (UPOV), organização da qual o Brasil é membro signatário desde 1999.

A Convenção é um instrumento que possibilita uniformizar a proteção de variedades de plantas mundialmente, ou seja, busca fornecer e promover um sistema efetivo de proteção de variedades vegetais, com o objetivo de encorajar o

SF/19919.20878-66



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

desenvolvimento de novas cultivares para o benefício da sociedade, ou seja, maior produtividade e características agronômicas desejáveis.

É importante ressaltar, ainda, que ampliação dos prazos de proteção é essencial para fomentar o investimento e garantir a sustentabilidade econômica destes setores no Brasil. Somente o melhoramento do acesso ao crédito ou a criação de garantias adicionais para a quitação de dívidas não são suficientes para assegurar o desenvolvimento econômico e tecnológico dos setores de árvores florestais e cana-de-açúcar – destarte, a modificação proposta complementa o objetivo da Medida Provisória, ao garantir a continuidade de recursos para investimentos em P&D, área diretamente relacionada à produtividade.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

SF/19919.20878-66
|||||